

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E SUA TUTELA COLETIVA PARTICIPATIVA

The Social and Environmental Function of the Property and Its Participative Collective Tutelage

Cassio Alberto Arend

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Doutorando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Advogado. Professor da UNISC. Pós-Graduação em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Subcoordenador do Curso de Direito sede da UNISC (RS, Brasil).

Oscar Aloisio Lehmann Rabuske

Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (RS, Brasil). Advogado. Tem experiência na área de direito ambiental e urbanístico.

Resumo

A percepção da função socioambiental da propriedade na pós-modernidade requer um olhar sob a égide do republicanismo com vistas a tutela coletiva participativa. A problemática de pesquisa reside em verificar quais os fundamentos jurídicos da propriedade acerca da função socioambiental da propriedade na era pós-moderna e como a tutela coletiva participativa pode garantir o exercício da cidadania? Nesse sentido, o estudo propõe uma reflexão acerca de uma nova racionalidade jurídica que supere a premissa teórico-jurídica moderna de propriedade privada e da soberania estatal na estipulação da regulação social e no julgamento dos seus conflitos. Para o desenvolvimento do presente estudo utiliza-se o método sistêmico-complexo permitindo um enfoque multidisciplinar. E como resultado aponta-se para o entendimento pós-moderno constitucional de que a garantia da função socioambiental da propriedade se dá por meio de um processo republicano de tutela participativa da propriedade especial, meio ambiente, e que enquanto bem comum, pode ser gerido e regulado de maneira a construir uma nova racionalidade teórica para o direito.

Palavras-chave: Função socioambiental da propriedade. Tutela Coletiva Participativa. Bem comum.

Abstract

The perception of the socio-environmental function of property in post-modernity requires a look under the aegis of republicanism with a view to collective participatory tutelage. A research problem lies in verifying the legal foundations of property regarding the socio-environmental function of property in the post-modern era and how can a participatory collective tutelage guarantee the exercise of citizenship? In this sense, the study proposes a reflection on a new legal rationality that overcomes the modern theoretical-legal premise of private property and state sovereignty in the stipulation of social regulation and in the judgment of its conflicts. For the development of this study, the systemic-complex method is used, allowing a multidisciplinary approach. And as a final result, we point to the post-modern constitutional understanding that the guarantee of the socio-environmental function of property takes place through a republican process of participatory tutelage of special property, the environment, and that as a common good, it can be managed and regulated in order to build a new theoretical rationality for law.

Keywords: Socioenvironmental function of property. Participatory Collective Guardianship. Very common.

Sumário

1. Introdução; 2. A função socioambiental da propriedade em face da tutela coletiva participativa; 3. A gestão e regulação dos bens comuns: um contributo da experiência do Tribunal de Águas de Valência; 4. Considerações Finais; 5. Notas; Referências

1. INTRODUÇÃO

A dinâmica contemporânea das relações sociais e os respectivos reflexos no meio ambiente e na forma de conceber a propriedade, especialmente a privada, exigem uma nova compreensão da sua função socioambiental. Nesse cenário pós-moderno eclode um necessário redimensionamento teórico-jurídico da função socioambiental da propriedade sob a égide do republicanismo e evidenciando a tutela coletiva participativa como premissa basilar.

Nessa baila há que se compreender a imperiosa superação da tradicional e dogmática dicotomia entre bem público e bem privado, para perceber a existência de um bem comum. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece o meio ambiente enquanto bem comum e que pressupõe uma regulação, gestão e resolução de conflitos de maneira diferenciada, buscando uma nova racionalidade. Para tanto, a experiência das *common pool resource*, proposta por Elinor Ostrom, denota uma significativa contribuição para a formação dessa nova racionalidade.

Para tal a problemática de pesquisa reside em verificar quais os fundamentos jurídicos da propriedade acerca da função socioambiental da propriedade na era pós-moderna e como a tutela coletiva participativa pode garantir o exercício da cidadania? Dessa forma o estudo objetiva refletir acerca de uma nova racionalidade jurídica que supere a premissa teórico-jurídica moderna de propriedade privada e da soberania estatal na estipulação da regulação social e no julgamento dos seus conflitos. Bem como denota a construção de uma racionalidade que vislumbre uma tutela coletiva participativa que garanta o exercício dessa tutela com base no direito romano de contraponto. Ainda, traz à tona a teoria da gestão e regulação dos recursos de fundo comum mediante a exemplificação do Tribunal das Águas de Valência na Espanha como uma forma participativa de regulação e decisão coletiva de conflitos em contraponto à jurisdição estatal.

Para o desenvolvimento do presente estudo utiliza-se o método sistêmico-complexo permitindo um enfoque multidisciplinar. Para tal, como teoria de base buscou-se autores como José Isaac Pilati, Elinor Ostrom e Francois Ost. Ainda, como procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica e referendada por técnicas que incluem o fichamento de texto e resumo expandido até a elaboração do texto definitivo. E como resultado aponta-se para a compreensão constitucional contemporânea que a garantia da função socioambiental da propriedade é vislumbrada através de um processo republicano de tutela participativa da propriedade especial, meio ambiente, e que enquanto bem comum, pode ser gerido e regulado de maneira a construir uma nova racionalidade teórica para o direito.

2. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE EM FACE DA TUTELA COLETIVA PARTICIPATIVA

Enquanto contorno propedêutico da temática da função socioambiental da propriedade, mister identificar a compreensão acerca do surgimento do conceito de propriedade

privada, que teve suas primeiras manifestações em Roma. Neste sentido:

Antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa. A propriedade coletiva primitiva é, por certo, a primeira manifestação de sua função social. (VENOSA, 2008, p. 149-150).

A referida propriedade coletiva primitiva ocorria em razão das tribos possuírem a característica de nômades, não tendo ligação com a mesma, estando o grupo usufruindo dos recursos naturais de determinada área, sendo que ao cessarem esses recursos, a tribo seguia para outro território (VENOSA, 2008). Tais povos não possuíam a concepção de propriedade individual, pois o grupo produzia e exercia a atividade em coletivo, haja vista que a fonte de subsistência era a caça, pesca, frutos, de modo com que, todos colaboravam na coleta dos alimentos e lhes consumiam de forma compartilhada.

No regime romano, não havia a divisão de propriedade em privada e pública, mas sim a coletividade responsável pelo exercício da soberania. Neste ponto, Pilati (2013, p. 38) menciona que “em Roma a soberania é partilhada entre todos, e a coerção é exercida por alguém eleito, e mediante *imperium*- primeiro o rei e depois os magistrados; na Modernidade, soberania e coerção enfeixam-se no Estado.”

O formato de concessão de propriedades para produção, foi denominado de regime quiritário, no qual, para fazer jus ao direito de produzir na terra, o cidadão deveria ser romano. O regime quiritário era baseado na coletividade, tendo os cidadãos romanos o direito de possuir e fruir do patrimônio coletivo. Nas palavras de Pilati (2017, p. 37), “num aglomerado de famílias, numa estrutura agrária escravista de subsistência, que crescia pelas conquistas, o Direito quiritário era um direito sobre o *distribuído*, numa espécie de condomínio *pró diviso*.”

Assim, no intuito de cultivar o solo e gerar riquezas, o governo, por meio de concessões de áreas de terra, fornecia aos cidadãos romanos, o direito de plantar e usufruir da terra. Em troca da concessão da propriedade, os cidadãos necessitam torná-la produtiva, utilizando, para tanto, mão de obra familiar e de escravos.

Ao receber a concessão e produzir na terra, o cidadão romano era responsável pelo pedaço de terra que lhe foi concedido pelo governo, sendo que se tornou padrão a renovação da concessão ao final da safra, no intuito de possibilitar que o cidadão romano cultivasse a próxima safra. Sobre tal situação:

[...] Nesse primeiro período do Direito Romano, o indivíduo recebia uma porção de terra que devia cultivar, mas, uma vez terminada a colheita, a terra voltava a ser coletiva. Paulatinamente, fixa-se o costume de conceder sempre as mesmas porções de terra às mesmas pessoas ano após ano. (VENOSA, 2008, p. 150).

Tal forma de agir, acarretou a perpetuação dos mesmos cidadãos sob o mesmo solo por longos períodos, de modo com que as famílias construía suas casas na propriedade fornecida para a produção. Tal movimento deu início ao sentimento de que a referida área era de propriedade do *Pater familias* (chefe da família), podendo permanecer ali de forma contínua (VENOSA, 2008). Ainda, imperioso mencionar que no regime quiritário, o chefe da

propriedade era denominado de *Pater familias*, cidadão romano, sendo que a transferência de tal propriedade deveria ocorrer para outro membro da família ou para cidadão romano.

No entanto, com o passar dos anos, em decorrência do aumento da população de estrangeiros residentes em Roma, estes buscavam a propriedade, realizando por vezes contratos que, segundo a norma legal, não lhes concederia direito algum sobre a propriedade ocupada. Em razão destas transações realizadas, que não atendiam aos rígidos requisitos do então regime quiritário, como forma de proteger os adquirentes, surgiu o regime *bonitaria*. Este resguardava o direito dos estrangeiros, que estavam na posse e produziam nas propriedades, mas não atendiam aos requisitos do regime quiritário e estavam sofrendo sanções por não serem cidadãos romanos. No que tange à proteção jurídica dos cidadãos que não atendiam aos requisitos, cabe assentar que:

Vale dizer que o Direito nunca revogou os institutos quiritários, mas outorgava proteção jurídica às novas situações, permitindo dessa forma a Roma incorporar o crescimento pela criação de instituições especiais: a par da propriedade quiritária, a bonitária; em oposição à *hereditas*, a *bonorum possessio*; e ao lado da *obligatio*, o *debitum pretoriano*. Assim se criaram a propriedade peregrina e a propriedade provincial, todas garantidas por autoridades judiciárias locais, que também criavam exceções e ações. Nada se revogava, mas o novo se criava ao lado, exatamente como se deve proceder na passagem da Modernidade à Pós – Modernidade. (PILATI, 2017, p. 41).

Neste contexto, tem-se que com o passar dos séculos, a questão relativa à propriedade foi adaptando-se às mudanças industriais e sociais, sendo que, com o aumento das negociações entre particulares, avanços na área da indústria, no decorrer dos séculos, houve uma valorização do bem individual em face do coletivo. Essa caracterização do individualismo é denotada fortemente na transmutação da modernidade para a pós-modernidade, em que o indivíduo e sua propriedade são o centro das preocupações e regulação.

A sociedade pós-moderna, em face a sua complexidade de relações produzidas, não suporta mais a segmentada codificação do direito, bem como a distinção reducionista em direito público e privado, sem o reconhecimento da propriedade coletiva de construção pós-moderna. Nesse sentido, o direito de propriedade necessita ser compreendido sob uma perspectiva que não seja apenas privada ou pública, mas coletiva também.

Imperioso ressaltar que o cenário dogmático jurídico brasileiro aponta para a posituação da propriedade privada no art. 1.228 do Código Civil (BRASIL, 2002) e a categorização dos bens públicos e privados no art. 98 (BRASIL, 2002). Já a Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 5º, inciso XXII o direito de propriedade e no inciso XXIII que a propriedade deverá atender a sua função social (BRASIL, 1988). Ainda, no art. 225 dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem comum (BRASIL, 1988). Diante disso, se pode verificar que há uma disposição constitucional fundada numa concepção de garantia da propriedade privada, mas com cumprimento da função social e a construção de uma propriedade coletiva (meio ambiente). Enquanto isso, o Código Civil ainda regula a propriedade numa concepção público/privada sob uma ótica individual.

Para tanto, essa compreensão de propriedade que não percebe a existência da propriedade coletiva, proporciona uma grave crise de compreensão e aplicação do direito. Nessa linha, aponta-se que:

A crise não decorre da propriedade privada em si, mas da inoperância da ordem jurídica quanto a outra dimensão, a coletiva, da Pós-Modernidade. Esse erro (?) de continuar aplicando o velho modelo no contexto de mudança gera o vazio jurídico estrutural de resolver problemas de tutela coletiva pelos moldes do Código Civil, que é direito comum, e do código de processo civil, que se orienta pelo conflito individual. Não é um mal em si que o modelo da propriedade moderna esteja vivo na ordem constitucional de 1988; é o contrário. O que se impõe é implementar a República Participativa, como soberania, estrutura política e forma jurídica próprias. (PILATI, 2011, p. 46-47).

Nesse sentido, a propriedade privada assume um caráter fundamental, um direito-dever que possui uma dimensão subjetiva, em que o direito de propriedade é garantido a todos, inclusive aos estrangeiros.¹ Ocorre que a sua garantia está “condicionada ao dever de que seu exercício se dê em sintonia com uma dimensão comunitária ou objetiva, devendo, para tanto, a propriedade privada atender à função social.” (CARVALHO, 2018, p. 1665). Ainda, a propriedade privada e sua função social devem estar em sintonia com os princípios da ordem econômica trazidos pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988,² bem como compreendidos tanto para a área urbana³ quanto rural.⁴

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 traz a subdivisão entre a propriedade comum e a especial. Para Pilati (2017, p. 44) o referido sistema se dá da seguinte forma:

O constitucionalismo brasileiro contemporâneo, pois, consagra dois sistemas, que se fundem na Pós-Modernidade; o da propriedade comum, que possui princípios e regras próprias e representa a grande conquista moderna da liberdade individual perante o Estado, o público, e os demais indivíduos; e o outro, materializado nas propriedades especiais, que se pautam por outras normas de exercício e tutela, orientadas pelo coletivo e pela função social. As propriedades de uma e de outra categoria possuem titular, objeto, exercício e tutela diferenciados, mas convivem em harmonia, num sistema, assim, muito mais complexo do que o romano.

Ainda, o Código Civil, no §1º do art. 1.228 prevê expressamente que o “direito de propriedade deve ser exercido em consonância com a suas finalidades econômicas e sociais” (BRASIL, 2002), além de observar os critérios ambientais estabelecidos em lei especial. Diante disso, o direito-dever de propriedade privada é garantido na dimensão subjetiva que repercute na faculdade de usar, gozar, dispor e reivindicar bens. Todavia, esse direito, tem limites (deveres) em razão de interesses transindividuais que trazem uma perspectiva coletiva-comunitária.

Diante disso, tem-se que:

Assim, nota-se que a propriedade privada passa a apresentar um deslocamento de uma dimensão individualista (direito individual) para uma dimensão econômica (instituto de direito), funcionalizada para atendimento a interesses comunitários, adquirindo, por isso, uma dimensão social. Acompanhando a lição clássica, pode ser dito que o princípio da função social ‘transforma a propriedade capitalista, sem socializá-la’. (CARVALHO, 2018, p. 1666).

Imperioso assentar, já adentrando na função social da propriedade, que a mesma se dá no âmbito da propriedade privada, não há que se falar em função social da propriedade pública. Para tanto, o direito de propriedade (privada) consiste na conjugação do direito subjetivo à propriedade e, da função, que se verifica mediante análise de sua relevância social, ou seja, comunitária. Essa funcionalização do direito de propriedade exige uma percepção sistêmico-complexa da relação entre o interesse individual privado e o interesse social. Nesse sentido, importante a contribuição de Byrne (2005, p. 682):

In my view, property is a highly dynamic institution. People today have less discretion to use land as they wish, but more ownership over their own ideas and creation. The boundaries of rules that confer discretion or protection against harm shift to reflect economic, technological, and cultural factors.⁵

A função social da propriedade reflete, obviamente, os limites dogmáticos exarados no plano constitucional e infraconstitucional, todavia, também reflete os aspectos sistêmicos (econômicos, tecnológicos, políticos, culturais) de sua comunidade. Ainda, há que lembrar que esses limites estabelecidos pela função social “não autoriza o esvaziamento do conteúdo essencial mínimo da propriedade sem a respectiva indenização, uma vez estar o direito à propriedade privada também assegurado como direito fundamental e garantia constitucional.” (CARVALHO, 2018, p. 1668).

Nessa seara, uma análise sistêmica da função social da propriedade remete necessariamente para a compreensão de que os aspectos ambientais também devem ser considerados. Diante disso, a propriedade também assume uma dimensão funcional ambiental, evidenciada no art. 225 da Constituição Federal e no art. 1.228 do Código Civil. Para tanto, o professor Leite (2015, p. 106), leciona que:

[...] todo ato de apropriação sobre os bens na ordem econômica nacional deve ser capaz de atender, a um só tempo, três funções, uma econômica, uma social e uma ambiental. Desse modo, em uma economia de mercado que também é social e ecológica (art. 170, VI, da CF/88), o exercício de qualquer liberdade econômica precisa viabilizar a proteção de valores outros que não se encontram associados diretamente à apropriação econômica, sendo um deles a proteção do meio ambiente.

A função ambiental da propriedade busca trazer à discussão um aspecto da propriedade que vai além da sua repercussão meramente econômica. Com isso acarreta um grande desafio, qual seja, a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com limitação de utilização e acesso aos recursos naturais, sem esvaziar ou aniquilar o direito de propriedade. A complexidade é tamanha que o exercício constitucional e legal da função ambiental da propriedade não gera, por exemplo, dever de indenização do Estado, todavia, havendo limitação administrativa que esvazie o direito de propriedade gera dever de indenizar.

Para tanto, Carvalho (2018, p. 1671) estatui que:

O elemento catalizador da função ambiental, por evidente, é o meio ambiente. A função ambiental impõe ao proprietário não apenas um dever de abster-se de determinadas atividades, mas também a obrigações de fazer no sentido de utilização ambientalmente responsável para obtenção de benefícios não apenas econômicos, mas também ambientais.

Em razão da engenharia constitucional evidenciada, da dogmática infraconstitucional e da percepção doutrinária acerca de que o meio ambiente é direito fundamental, há que se falar em função socioambiental da propriedade. “Pode-se prever que a forma dos direitos de propriedade continuará a evoluir à luz de preocupações ambientais, mudanças econômicas e inovações legais.” (BYRNE, 2005, p. 689). O meio ambiente como bem de uso comum gera um dever de preservação por parte do direito. Esse dever, expressado na função socioambiental não tem como premissa extinguir a função individual da propriedade, até mesmo porque o direito subjetivo de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado constam do rol de direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, de maneira originária, e por conseguinte, não colidentes. Contudo, caso inconciliáveis, em face de uma situação concreta, pode o Poder Público utilizar-se do instituto da desapropriação, ou pode ser invocado, por via indireta, pelo proprietário.

Em que pese haja um sólido aparato constitucional e infraconstitucional legislativo que vislumbre juridicamente a função socioambiental da propriedade, ainda carece no âmbito de compreensão social e de efetivação a proteção dos bens ambientais em face da propriedade privada. Ademais, subsiste a ideia de que o meio ambiente é *res nullius* e como tal pode ser apropriado de maneira indistinta e sem limitações. Nesse sentido, poderia se trabalhar com a concepção de patrimônio comum, que seria pertencente a um proprietário privado, mas adstrito a alguns preceitos de gestão, estes determinados pelo interesse comunitário (OST, 1997, p. 78).

Nessa linha, a ideia de patrimonializar os bens ambientais coaduna-se com a noção de bem comum, ou seja, o meio ambiente como um direito e um dever de todos. Assim, “patrimonializar um espaço, um recurso, um bem, é reconhecer que nele são inscritos não apenas interesses de consumo mas igualmente valores identitários.” (OST, 1997, p. 381). Valores esses criados a partir da perspectiva comunitária, inclusive com regras de utilização e solução de conflitos, conforme abaixo acenado no caso de Valência na Espanha.

Um exemplo de dificuldade de compreensão da função socioambiental da propriedade aqui proposta é o Código Florestal, disposto na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), especialmente no que concerne à flexibilização da delimitação de área de preservação permanente – app e a denominada anistia aos que cometeram infrações e crimes ambientais até 22 de julho de 2008. A flexibilização das áreas de preservação permanente é verificada nos artigos 61-A, 61-B e 61-C, os quais permitem uma faixa marginal menor aos cursos d’água natural. Sendo essa flexibilização permitida às áreas consolidadas (fato consumado) anteriores à 22 de julho de 2008 e vinculadas ao tamanho da propriedade, o que contraria ao próprio conceito de app estabelecido no art. 3º inciso II da mesma lei. Ainda, infere ressaltar que o conceito de app está vinculado a sua função ecológica e não ao tamanho da propriedade.

Da mesma forma intenta participar a anistia concedida nas áreas consolidadas de preservação permanente, nos artigos 61-A, 61-B e 61-C e nas áreas consolidadas de destinação de reserva legal nos artigos 66, 67 e 68. Também, o artigo 60 prevê que o proprietário que aderir ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, terá sua punibilidade suspensa dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998).

O Código Florestal teve sua constitucionalidade questionada e analisada nas ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que os dispositivos, entre outros, que tratam da flexibilização das áreas de preservação permanente e da anistia, são constitucionais. Atenta-se por não corroborar com esse posicionamento da Corte Constitucional em razão de entender que além de ferir princípios constitucionais, como da proibição do retrocesso ambiental, uma vez que afeta o mínimo existencial de proteção ecológica, fere a segurança jurídica, e a concepção de função socioambiental

da propriedade aqui esposada e extraída da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a efetivação da garantia constitucional da função socioambiental da propriedade requer a compreensão do meio ambiente como bem comum, e sua patrimonialização como forma de agregar valores identitários. Para tanto, a gestão desse bem/patrimônio comum deve se dar de maneira comunitária, denotando uma superação da noção bem privado ou bem público. E a própria Constituição Federal de 1988 vislumbra essa possibilidade ao elencar o meio ambiente como um direito e um dever de todos, além de expressar ser um bem de uso comum. Assim, a propriedade privada cumpre sua função socioambiental quando respeita os dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, bem como quando gere o bem comum (meio ambiente) nos moldes da *comonn pool resource*.

3. A GESTÃO E REGULAÇÃO DOS BENS COMUNS: UM CONTRIBUTO DA EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÁGUAS DE VALÊNCIA

Consoante já evidenciado, a gestão e regulação dos bens comuns, deve se dar de maneira que respeite a garantia constitucional da função socioambiental da propriedade, sem negar a existência da propriedade privada, apenas concebendo-a segundo os ditames constitucionais. Ainda, imperioso denotar que existe o bem jurídico meio ambiente compreendido pela nossa Constituição Federal de 1988 como um bem de uso comum, que extrapola a tradicional dicotomia de bem público e bem privado. E aqui reside o grande desafio, vislumbrar no ordenamento jurídico uma compreensão contemporânea de gestão e regulação desse bem comum.

Para tanto, imperioso assentar como premissa a noção na qual se trabalha acerca de bem comum:

A noção de bens comuns, nesse sentido, cuida do uso comungado ou compartilhado do ambiente, em proveito de uma comunidade específica, de forma a não esgotar esse bem e não instaurar um impedimento erga omnes ao seu proveito, esgotando-o ou degradando-o. (SILVEIRA, 2014, p. 183).

A noção trazida à baila acerca dos bens comuns denota que há formulação, inclusive constitucional, da existência de bens que não estão nem sob domínio privado, nem sob domínio público (estatal), que são efetivamente comuns. E que deveriam estar sob uma “gestão patrimonial negociada”, liderada pela comunidade envolvida especificamente com o bem. Nesse sentido, Ostrom fornece uma série de exemplos de desenvolvimento das “*common pool resource*”,⁶ que denotam a efetivação da gestão comunitária dos bens comuns e a consequente função socioambiental da propriedade.

Nessa linha, ao deixar a gestão desses bens comuns ao poder público a realidade demonstra a total ineficiência do mesmo na efetivação constitucional e na proteção do meio ambiente. Ainda, vale-se da crítica abaixo:

A um poder público colonizado por interesses particulares, cúmplice na destruição dos recursos naturais (do ambiente como um todo) e dominado pela corrupção, a tarefa é restituir a vocação do direito em abrigar os bens comuns. Trata-se de conferir, que ao bem comum, no singular, quer aos bens comuns, no plural, uma voz jurídica, um instrumental de efetivação de direitos constitucionalmente previstos e já bastante conhecidos. (SILVEIRA, 2014, p. 186).

O paradigma do mundo globalizado que reduz a sociedade a mercado, não consegue

compreender a existência de bem comum. Apenas considera dois atores juridicamente considerados, o Estado (bem público) e o mercado (bem privado). Sendo o que se vislumbra é a necessidade do resgate do bem comum, ou *res publica* dos romanos, como forma de garantia de proteção ambiental. Ainda, a necessária superação da cultura privatista do direito trazida pela modernidade.

Nesse sentido, o que se propõe não é o fim do bem privado e do público, ou seja, Estado e mercado continuarão a existir, mas uma compreensão de que existem bens que não são nem públicos e nem privados, são comuns a todos e atendem a todos. Nessa baila, o pretende-se:

A dimensão da República Participativa que Roma vivenciou e que a Pós-Modernidade retoma no plano constitucional repõe a questão a ser dialeticamente sintetizada: não eliminar a velha propriedade e o velho Estado, mas resgatá-los em plano superior, redefinindo-os. Reestruturá-los em nova sinergia com elementos da nova ordem social. Nova ordem que irá fundamentar e legitimar a propriedade na justiça do mérito, de capital e trabalho e em novo *sum cuique tribuere*, baseado no equilíbrio entre as esferas distintas: do privado (indivíduo), do público (Estado) e do coletivo (Sociedade). Mirando-se no espelho da Antiguidade, recompor a face. (PILATI, 2011, p. 20-21).

Um dos grandes motivadores da apropriação privada do meio ambiente é a sua concepção enquanto bem público, ou seja, de domínio do Estado. Sendo um bem do Estado é cobiçado pelo mercado em razão da onda privatista. Como o bem ambiental tem valor, segundo as referências de mercado, há interesse na sua exploração. Ocorre que é possível vislumbrar o assédio à privatização de vários bens ambientais como água potável, biodiversidade, saneamento básico, em afronta o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão e dimensão:

Ricoveri descreve o processo de “deslegitimação” dos bens comuns, resultado de três circunstâncias históricas: (a) a revolução científica, protagonizada por Galileu, Newton, Descartes e Bacon, fundada no método indutivo, que respondia às exigências de conhecer a natureza para comandá-la, de novas tecnologias que alterassem os ciclos naturais e, em última instância, de expansão econômica; (b) o nascimento do Estado no sentido moderno, fundado sobretudo no Leviatã de Hobbes, que suplanta a lógica da cooperação das comunidades em face do individualismo egoísta que justifica o Poder Público centralizado; (c) a “ciência econômica moderna”, com a redução da sociedade; a “sociedade de mercado” e do homem a *homo economicus*, que exprime a ideologia da acumulação privada e a utopia do mercado autorregulado. (SILVEIRA, 2014, p. 164).

O pensamento que estabelece uma sociedade de mercado pode ser vislumbrado na Tragédia dos Comuns defendida por Garret Hardin ao entender que o bem comum é escasso e para preservá-lo seria necessário a apropriação privada. Trata-se da compreensão moderna da existência de apenas os agentes do Estado e do mercado.

Nesse caso a Tragédia dos Comuns pode ser verificada no seguinte posicionamento teórico:

The tragedy of the commons develops in this way. Picture a pasture open to all. It is to be expected that each herdsman will try to keep as many cattle as possible on the commons. Such an arrangement may work reasonably satisfactorily for centuries because tribal wars, poaching, and disease keep the numbers of both man and beast well below the carrying capacity of the land. Finally, however, comes the day of reckoning, that is, the day when the long-desired goal of social stability becomes a reality. At this point, the inherent logic of the commons remorselessly generates tragedy. (HARDIN, 1968, p. 1243).⁷

Para Hardin (1968), a maximização da utilização da propriedade só seria possível mediante a existência da propriedade privada. Entende que “a racionalidade não é compatível com os *commons* limitados. A liberdade dos *commons* seria a ruína de todos.” (VARGAS; HERSCOVICI, 2017, p. 109). A Liberdade seria no sentido de utilização da propriedade comum e seus recursos limitados de maneira indistinta, o que geraria, com vistas a sua maximização utilitarista, a ruína da própria propriedade. Isso pode ser vislumbrado quando Hardin aponta que a ‘liberdade dos mares’ que professa os “inesgotáveis recursos dos oceanos” tem contribuído para a extinção de várias espécies de peixes e baleias. Ou quando traz à baila a questão dos parques nacionais, abertos a todos sem limites, o que também geraria a tragédia dos comuns (HARDIN, 1968, p. 29).

O autor ainda destaca que o crescimento populacional de maneira exponencial gera uma dificuldade de preservação dos recursos escassos nas propriedades comuns. Nesse sentido, assevera que a propriedade privada seria o melhor caminho para conter o problema da poluição. Para tanto, ele aponta que:

The tragedy of the commons as a food basket is averted by private property, or something formally like it. But the air and Waters surrounding us cannot readily be fenced, and so the tragedy of the commons as a cesspool must be prevented by diferente means, by coercive laws or taxing devices that make it cheaper for the polluter to treat his pollutants than to discharge them untread. (HARDIN, 1968, p. 30).⁸

Diante disso, Hardin (1968) entende que a propriedade privada, mediante regulação, é capaz de preservar os recursos ambientais comuns. E que essa regulação pode ocorrer de várias formas consoante a característica do bem comum envolvido. Esse seria o caminho para evitar da tragédia dos comuns.

Todavia, Hardin sofre a crítica de Bollier justamente por defender a desregulação da gestão dos recursos e distinção de comunidade, que em razão disto não considera com bem comum:

There is just one significant flaw in the tragedy parable. It does not accurately describe a commons. Hardin’s fictional scenario sets forth a system that has no boundaries around the pasture, no rules for managing it, no punishments for over-use and no distinct community of users. But that is not a commons. It is an open-access regime, or a free-for-all. A commons has boundaries, rules, social norms and sanctions against free riders. A commons requires that there be a community willing to act as a conscientious steward of a resource. Hardin was confusing a commons with “noman’s-land” — and in the process, he smeared the commons as a failed paradigm for managing resources. (BOLLIER, 2014, p. 19).⁹

Na mesma linha, conforme explicita Byrne (2005, p. 680) “os proprietários também podem concluir racionalmente que esgotar todo o valor de um recurso imediato é mais valioso para eles do que preservá-lo, mesmo que isso elimine opções para usos futuros.” Para tanto, se pode vislumbrar que a propriedade privada não é a única possibilidade de preservação dos recursos ambientais, pois os interesses privados podem não caminhar na mesma direção da preservação.

Em contraponto a essa teoria e demonstrando que há possibilidade de haver atores diferentes do Estado e do mercado, destaca-se Elinor Ostrom com a teoria “*Governing the commons*”. A autora demonstra com exemplificação empírica a possibilidade de existência

das *common pool resource* (recursos de fundo comum). Trata-se de identificação de uma série de iniciativas ao longo do mundo em que há o desenvolvimento de bens comuns externos ao Estado e ao mercado.

Nesse sentido, Ostrom (1990, p. 88) demonstra que apesar da incerteza do ambiente comum, as populações permanecem mais tempo estáveis nos *commons*, especialmente em razão de haver normas que definem um comportamento adequado construídas de maneira coletiva e fiscalizadas pelos apropriadores.

Ainda, aponta a existência de princípios caracterizadores da robustez dos recursos de fundo comum, quais sejam: a) limites claramente definidos; b) congruência entre regras de apropriação e provisão e condições locais; c) arranjos de escolha coletiva; d) monitoramento, c) sanções graduadas; d) mecanismos de resolução de conflitos, e) reconhecimento mínimo de direitos de organização; f) empreendimentos aninhados (OSTROM, 1990, p. 90).

Para tanto, imperioso explicitar o que seja cada um desses princípios. Para tanto, o primeiro princípio é dos limites claramente definidos, em que os indivíduos ou famílias têm o direito de retirar unidades de recursos de maneira limitada. O princípio da Congruência entre regras de apropriação e provisão e condições locais, denota que as regras de apropriação que restringem o tempo, lugar, tecnologia, e quantidade de unidades de recursos estão relacionadas às condições locais e aos planos de projeção de trabalho, material e /ou dinheiro. O princípio dos arranjos de escolha coletiva, permite que a maioria dos indivíduos afetados pelas regras operacionais pode participar da modificação das regras operacionais. Além de serem adequadas as regras precisam da cooperação de todos para o cumprimento e em caso contrário deverá ter o respectivo sancionamento. Nesse sentido, tem-se que:

The presence of good rules, however, does not ensure that appropriators will follow them. Nor is the fact that appropriators themselves designed and initially agreed to the operational rules in our case studies an adequate explanation for centuries of compliance by individuals who were not involved in the initial agreement. It is not even an adequate explanation for the continued commitment of those who were part of the initial agreement. Agreeing to follow rules ex ante is an easy commitment to make. Actually following rules ex post, when strong temptations arise, is the significant accomplishment. (OSTROM, 1990, p. 93).¹⁰

Já o princípio do monitoramento, entende que os monitores auditam de maneira ativa as condições dos recursos de fundo comum e o comportamento do responsável perante os apropriadores ou dos próprios apropriadores. Isto reforça a ideia de comunidade no sentido de autofiscalização para que as regras criadas de maneira coletiva sejam cumpridas. No princípio das sanções graduadas, refere-se aos apropriadores que violam as regras operacionais e que provavelmente serão avaliados. A partir disso, terão sanções graduadas, dependendo da gravidade e contexto da infração, por outros apropriadores, por funcionários responsáveis perante estes apropriadores, ou por ambos. Na mesma baila, o princípio dos mecanismos de resolução de conflitos, estabelece que os apropriadores e seus funcionários têm acesso rápido as arenas locais de baixo custo para resolver conflitos entre apropriadores ou entre apropriadores e funcionários. Para que se tenha efetividade nas sanções e na resolução dos conflitos é imprescindível o princípio do reconhecimento mínimo de direitos de organização, em que os direitos dos apropriadores de criar suas próprias instituições não são contestados por autoridades governamentais externas. E por fim, para os recursos

de fundo comum em sistemas maiores, o princípio dos empreendimentos (Empresas) aninhados, que se busca a apropriação, provisão, monitoramento, fiscalização, resolução de conflitos e as atividades de governança são organizados em várias camadas de empreendimentos (empresas) aninhados.

Acerca dos recursos de fundo comum, mister ponderar que:

The most notable similarity of all, of course, is the sheer perseverance manifested in these resource systems and institutions. [...] The institutions meet Sheple's criterion of institutional robustness, in that the rules have been devised and modified over time according to a set of collective-choice and constitutional-choice rules. These cases were specifically selected because they have endured while others have failed. Now the task is to begin to explain their sustainability and robustness, given how difficult it must have been to achieve this record in such complex, uncertain, and interdependent environments in which individuals have continuously faced substantial incentives to behave opportunistically. (OSTROM, 1990, p. 89).¹¹

Na seara dos recursos de fundo comum, notadamente no quesito de mecanismo de solução de conflitos, há que se referir a experiência do Tribunal das Águas de Valência na Espanha:

In Valencia, the irrigators from seven of the major canals are organized into autonomous irrigation communities whose syndic, 12 or chief executive, participates in two weekly tribunals. The Tribunal de las Aguas is a water court that has for centuries met on Thursday mornings outside the Apostles' Door of the Cathedral of Valencia. The many Islamic features of its traditions have led scholars to argue that the court evolved during the period of Islamic rule. Its proceedings are carried on without lawyers, but with many onlookers. A presiding officer questions those who are involved in a dispute and others who may be able to provide additional information, and the members of the court, excluding the syndic whose canal is involved, make an immediate decision regarding the facts of the case in light of the specific rules of the particular canal. Fines and damages are assessed consistent with the rules of the particular canal. The final decisions of the court are recorded, but not the proceedings. After the court session, the syndics may also convene a second tribunal, which serves as a coordinating committee encompassing all seven of the canals to determine when to institute operating procedures related to seasonal low waters or to discuss other intercanal problems. (OSTROM, 1990, p. 71-72).¹²

Da mesma forma a os próprios agricultores estabelecem a sua forma de organização, regulação e gestão do recurso hídrico. Como bem aponta Ostrom (2006, p. 112), “*le norme fondamentali di ripartizione dell'acqua dipendono dalle decisioni prese dai capi della comunità di irrigazione riguardo a tre condizioni ambientali: abbondanza, periodi di secca stagionali e siccità straordinaria*”. Também, a vigilância do canal de distribuição de água e a sua correta repartição fica à cargo do administrador (síndico) que se não repartir conforme as regras estabelecidas pelos próprios agricultores, perde o respeito e o cargo. Ainda, o nível de cumprimento das regras é extremamente alto, sendo que dentro das 25.000 oportunidades de descumprimento, apenas 200 casos foram registrados. Isto aponta para um alto índice de adesão e cumprimento da regulação estabelecida (OSTROM, 2006, p. 113-115).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da função socioambiental da propriedade concatenada com os preceitos constitucionais fundamentais trazidos à discussão neste estudo é de fundamental importância para estabelecer uma compreensão do direito e da própria propriedade que supere a noção tradicional. Nesse sentido, o meio ambiente enquanto bem comum denota

uma configuração jurídica diferente da tradicional dicotomia entre bem público e bem privado. Estabelece uma forma especial constitucional que deve ser agregada da tutela coletiva participativa, tanto na regulação quanto na gestão.

Para tal, a teorização da *common pool resource* de Elinor Ostrom demonstra empiricamente que é possível haver governança comunitária desses recursos. Sendo que o imprescindível é a observância de alguns princípios gerais que ela denomina de princípios “design”, que são valores comuns identificados em todas as experiências verificadas de robustez e sucesso na gestão dos recursos comuns. Imperioso destacar que tais princípios são: limites claramente definidos; congruência entre regras de apropriação e provisão e condições locais; arranjos de escolha coletiva; monitoramento, sanções graduadas; mecanismos de resolução de conflitos, reconhecimento mínimo de direitos de organização; e empreendimentos aninhados. Ainda, tal concepção contraria o ideário da tragédia dos comuns defendido por Garret Hardin, que preconiza a gestão do meio ambiente sob um viés exclusivamente privado.

Diante disso, a experiência do Tribunal de Águas de Valência e a respectiva gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica daquela região, demonstram uma forma de regulação, gestão e resolução de conflitos, sob a ótica da tutela coletiva comunitária e dentro da concepção teórico-jurídica da função socioambiental da propriedade. Em suma, denota como uma forma democrática e sustentável, alinhada à nossa Constituição Federal de 1988, de concretização da função socioambiental da propriedade e de gestão, regulação e resolução de conflitos de maneira coletiva comunitária.

5. NOTAS

1. Vide: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]).

2. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]).

3. Art. 182, §2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]).

4. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]).

5. Tradução livre: Na minha opinião, a propriedade é uma instituição altamente dinâmica. As pessoas hoje têm menos discricção para usar a terra como desejarem, mas mais propriedade sobre suas próprias ideias e criação. Os limites das regras que conferem discricção ou proteção contra a mudança de danos refletem

fatores econômicos, tecnológicos e culturais.

6. Tradução livre: Recurso de propriedade comum. Expressão cunhada pela obra de Elinor Ostrom, denominada “*Governing the Commons: the evolution os institutions for collective action*”.

7. Tradução livre: A tragédia dos comuns se desenvolve desta forma. Imagine um pasto aberto a todos. É de se esperar que cada criador de gado vai tentar manter o gado do maior número possível no terreno comum. Tal mecanismo pode funcionar de modo razoavelmente satisfatório durante séculos, devendo-se às guerras tribais, à caça furtiva, e à doença manter o número de homens e animais bem abaixo da capacidade de absorção do solo. Por último, no entanto, vem o dia do julgamento, ou seja, o dia em que o objetivo a longo prazo desejado de estabilidade social se torne uma realidade. Neste ponto, a lógica inerente do que é comum impiedosamente gera tragédia.

8. Tradução livre: A tragédia dos comuns, como uma cesta de alimentos, é evitada pela propriedade privada ou por algo formalmente parecido. Mas, o ar e as águas que nos cercam não podem ser facilmente cercados e assim, a tragédia dos comuns como uma fossa deve ser evitada por diferentes meios, por leis coercitivas ou mecanismos de taxação que fazem com que o poluidor trate seus poluentes do que descartá-los sem tratamento.

9. Tradução livre: Há apenas uma falha significativa na parábola da tragédia. Não descreve com precisão um bem comum. O cenário fictício de Hardin estabelece um sistema que não tem limites em torno do pasto, sem regras para gerenciá-lo, sem punições por uso excessivo e sem comunidade distinta de usuários. Mas, isso não é um bem comum. É um regime de acesso aberto ou gratuito para todos. Um bem comum tem limites, regras, normas sociais e sanções contra os passageiros livres. Um bem comum exige que haja uma comunidade disposto a agir como um administrador consciente de um recurso. Hardin estava confundindo bem comum com “terra de ninguém” e no processo, ele difundiu os bens comuns como um paradigma fracassado para gerenciar recursos.

10. Tradução livre: A presença de boas regras, no entanto, não garante que os apropriadores as sigam. Não é de surpreender que os próprios apropriadores tenham projetado e inicialmente concordado com as regras operacionais em nossos estudos de caso em uma explicação adequada para séculos de conformidade por indivíduos que não estavam envolvidos no contrato inicial. Nem sequer é uma explicação adequada para o compromisso contínuo daqueles que fizeram parte do acordo inicial. Concordar em seguir regras ex ante é um compromisso fácil de se fazer. Na verdade, seguir regras ex post, quando surgem fortes tentações, é a conquista significativa.

11. Tradução livre: A semelhança mais notável de todas, é claro, é a pura perseverança manifestada nesses sistemas e instituições de recursos. [...] As instituições atendem ao critério de robustez institucional de Shepsle, na medida em que as regras foram elaboradas e modificadas ao longo do tempo, de acordo com um conjunto de regras de escolha coletiva e escolha constitucional. Esses casos foram selecionados especificamente porque perduraram enquanto outros falharam. Agora, a tarefa é começar a explicar sua sustentabilidade e robustez, considerando o quão difícil deve ter sido esse recorde em ambientes tão complexos, incertos e interdependentes, nos quais os indivíduos têm continuamente enfrentado incentivos substanciais para se comportarem oportunisticamente.

12. Tradução livre: Em Valência, os irrigadores de sete dos principais canais estão organizados em comunidades autônomas de irrigação, cujos administradores são 12 síndicos que participam em dois tribunais semanais. O Tribunal de las Aguas é uma Corte de Água que há séculos se encontra nas manhãs de quinta-feira à porta da Catedral dos Apóstolos de Valência. Os muitos traços islâmicos de suas tradições levaram os estudiosos a argumentar que o tribunal evoluiu durante o período da regra islâmica. Todos os procedimentos são realizados sem advogados, mas com muitos espectadores. Um presidente da mesa interroga aqueles que estão envolvidos em uma disputa e outros que possam fornecer informações adicionais, e os membros da corte, excluindo o síndico cujo canal está envolvido, tomar uma decisão imediata sobre os fatos do caso em análise e das regras específicas do canal particular. Multas e danos são avaliados coerentemente com as regras do canal particular. As decisões finais do tribunal são

registradas, mas não o processo. Após a sessão do tribunal, os sindicatos também podem convocar um segundo tribunal, que serve como comitê coordenador, abrangendo todos os sete canais para determinar quando instituir procedimentos operacionais relacionados a águas baixas sazonais ou discutir outros problemas intercanais.

REFERÊNCIAS

BOLLIER, David. *Think like a commoner: a short introduction to the life of the commons*. Canada: New Society Publishers, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BYRNE, J. Peter. *Property and Environment: Thoughts on an Evolving Relationship*. **Harvard Journal of Law & Public Policy**, Cambridge, v. 28, n. 2, p. 679, Spring 2005.

CARVALHO, Delton Winter de. A função ambiental da propriedade: caráter conceitual para a modulação dos conflitos socioambientais. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1662-1691, 2018.

HARDIN, Garrett. *The Tragedy of the Commons*. **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, dez. 1968. Disponível em: <http://www.sciencemag.org/>. Acesso em: 14 out. 2018.

LEITE, José Rubens Morato (org). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge University Press, 1990.

OSTROM, Elinor. **Governare i beni collettivi**. Venezia: Marsilio Editori, 2006.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

2011.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável.** Caxias do Sul: Educs, 2014.

VARGAS, J.; HERSCOVICI, A. A tragédia dos commons revisitada: uma análise crítica. **Análise Econômica**, Porto Alegre, ano 35, n. 67, p. 105-128, mar. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Direitos Reais.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Recebido em: 30/06/2021

Aceito em: 17/06/2022